DELIBERAÇÃO AC00 - 1631/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10416/2015/001
PROTOCOLO	: 1898619
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS Nº 15737.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – APÓSTILAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.
A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo insuficientes as alegações de deficiência e displicência do setor responsável e de ausência de má-fé ou prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Marcelino Pelarin**, ex-prefeito do Município de Cassilândia, **mantendo-se** inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 2629/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10416/2015.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, ex-prefeito do Município de Cassilândia/MS, contra a Deliberação AC01 n. 2629/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10416/2015, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015; da formalização contratual; da execução financeira, do Termo de Apostilamento e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 14/2015 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da deliberação em comento apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que não subsistem razões para a manutenção da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) realizou a Análise ANA n. 29757/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 8486/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o atraso na remessa obrigatória para esta Corte de Contas ocorreu em virtude da deficiência dos setores responsáveis pelo envio dos documentos, incluindo a falta de comunicação e a displicência de alguns agentes envolvidos.

Alega, ainda, que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades e que todos os procedimentos da contratação foram realizados sob a égide legal e moral.

Ademais, assevera que não agiu de má-fé e o ato não trouxe dilapidação, lesão ou prejuízo ao erário público, em razão do não cumprimento do prazo regimental e legal.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Cumpre destacar que o recorrente efetuou a remessa obrigatória intempestivamente para esta Corte de Contas do Termo de Apostilamento n. 1 (publicação: 28/9/2015 – remessa: 9/11/2015); do Termo Aditivo n. 1 (publicação: 28/9/2015 – remessa: 6/11/2015) e da execução financeira do Contrato

Administrativo n. 14/2015 (data do último pagamento: 26/4/2016 – remessa: 10/6/2016), infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, ex-prefeito do Município de Cassilândia/MS, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 2629/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10416/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/dssm